



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 526/2018

em 22 de junho de 2018

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

97/18

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a atividade turística vem ganhando cada vez mais importância no mundo, haja vista a sua forte influência para o desenvolvimento econômico e social dos países.

Sabe-se que o turismo é um dos setores de serviços que gera um grande volume de empregos, renda e investimentos através das atividades e empreendimentos hoje vistos até mesmo como ecologicamente sustentáveis.

Pode-se dizer ainda, que o setor de turismo seja um dos mais modernos e atrativos na economia globalizada. É evidente a interação cada vez maior das economias do mundo, fazendo despontar para um aumento dos investimentos públicos e privados.

São milhares de pessoas indo de um lugar para outro do mundo, utilizando-se dos mais variados meios de transportes, ou seja, carro, ônibus, trem, navio e, principalmente, avião. Turismo de lazer, negócios e eventos, assim como visita a amigos e parentes são os principais motivos que levam ao desenvolvimento da atividade turística nos mais variados países, estados ou cidades.

O Terminal Rodoviário de Passageiros "Pedro Sanches y Sanches" não tem este espaço para abrigar os ônibus de turismo, em que pese a sua já grande utilização pelos biriguienses, que atualmente são privados do conforto de ter estes veículos nas plataformas, sendo que precisam estacionar a parte, dificultando inclusive um embarque seguro. Assim, julgamos necessário incluir os ônibus de turismo como tendo o direito de usar as plataformas de nosso terminal rodoviário, para melhor servir a população biriguiense.

Assim, sendo o principal objetivo da presente propositura, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal PROJETO DE LEI que "DISCIPLINA O USO DA PLATAFORMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS "PEDRO SANCHES Y SANCHES", NOS TERMOS QUE ESPECIFICA", com o objetivo de colaborar com a feitura de





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

propositura que virá, ao encontro à solução de um problema que merece toda a atenção dos poderes constituídos.

Considerando ainda, a indicação nº 633/18 dos Nobres Vereadores José Luís Buchalla, Andrey Fernando Servedatti, Cláudio Barbosa de Souza, Eduardo Fonseca de Luca e Odair José Aparecido Piacente.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI

97/18

DISCIPLINA O USO DA PLATAFORMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS "PEDRO SANCHES Y SANCHES", NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O uso da plataforma de embarque e desembarque no Terminal Rodoviário de Passageiros "Pedro Sanches y Sanches", fica restrito a transeuntes e passageiros de ônibus intermunicipais, interestaduais e de turismo que ali aportam.

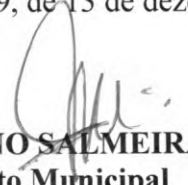
PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos ônibus que estejam devidamente regularizado e inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

ART. 2º. Ficam terminantemente proibidos os serviços de carga e descarga, na referida plataforma, de encomendas transportadas por empresas do ramo, excetuando-se aquelas devidamente registradas nas empresas concessionárias de ônibus de passageiros intermunicipais e interestaduais, dentro dos seus respectivos horários e itinerários.

ART. 3º. O infrator das disposições constantes do artigo 2º desta Lei fica sujeito a multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo mesmo índice que reajusta os tributos municipais e aplicada em dobro em caso de reincidência, em caso de terceira reincidência na cassação do alvará de funcionamento.

ART. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se em seu inteiro teor as Leis Municipais nº 3.189, de 13 de dezembro de 1.994 e a Lei Municipal nº 4.131, de 13 de dezembro de 2.002.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal